TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002686-28.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 1050/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 593/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Márcio Rogério Francisco

Aos 17 de julho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Márcio Rogério Francisco, acompanhado de defensor, o Dro Jose Salustiano de Moura - 101795/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: MM. Juiz: MÁRCIO ROGÉRIO FRANCISCO, qualificado as fls.09, com foto as fls.13, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 18.03.2014, por volta de 17h30, na Rua Nestor de Campos, 674, Planalto Paraíso, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 150 (cento e cinquenta) pedras de droga conhecida como crack, acondicionadas em papel alumínio, dentro de uma carteira preta, com peso aproximado de 19,8g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação penal dever ser julgada procedente. A materialidade do delito está provada pelo laudo de exibição de fls.20 e pelo laudo pericial de fls.32/33. A autoria também é certa. O réu em juízo admitiu a propriedade da droga. Mas afirmou que todas as 150 (cento e cinquenta) pedras eram destinadas ao consumo próprio. A versão do réu vai de encontro a prova produzida. Os policiais militares corroboraram em juízo as circunstâncias da apreensão, tal qual narrada na denúncia. Diante deste contexto o crime de tráfico encontra-se devidamente caracterizado. O réu trazia grande quantidade de droga, embaladas individualmente e prontas para a entrega e ao consumo de terceiros. A alegação de posse para uso próprio não se sustenta. A uma, pela grande quantidade da droga. A duas, o réu declarou ser catador de reciclagem e, nessa condição, não teria condições financeiras de adquirir, de uma só vez, toda a droga apreendida. Assim a condenação é de rigor, diante da inexistência de causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. A grande quantidade da droga demanda a majoração da pena-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

base, a teor nos termos do art.42 da lei de drogas. O réu é primário e, embora trouxesse consigo quantidade significativa de droga, não há outros indícios que se dedicasse a atividades ilícitas, pelo que faz jus a causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, §4º, da lei de drogas. A redução, entretanto, em razão da quantidade da droga e de sua natureza, deverá se dar no patamar mínimo. O réu é semi-imputável, conforme laudo pericial de fls.71, de modo que a pena deverá ser diminuída por força do artigo 26, §1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, em razão da natureza do crime, equiparado ao hediondo, e de suas nefastas consequências para a sociedade. Por fim, persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso em caso de eventual recurso. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, apresento alegações finais por escrito em seis laudas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "MÁRCIO ROGÉRIO FRANCISCO, qualificado as fls.09, com foto as fls.13, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 18.03.2014, por volta de 17h30, na Rua Nestor de Campos, 674, Planalto Paraíso, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 150 (cento e cinquenta) pedras de droga conhecida como crack, acondicionadas em papel alumínio, dentro de uma carteira preta, com peso aproximado de 19,8g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.51), após notificação e defesa preliminar. Em instrução foi o réu interrogado as fls.79, com inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.80/81). Hoje, em continuação, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com reconhecimento da semi-imputabilidade; a defesa juntou alegações escritas requerendo a semi-imputabilidade do delito e a desclassificação. Se desclassificado, com suspensão do processo. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.33. A quantidade de droga portada pelo réu que a trazia consigo numa carteira não permite a desclassificação. Trata-se de grande quantidade para um único usuário, o que não sugere que a droga seja exclusivamente para uso do próprio acusado, que dela se livrou ao ver os policiais militares, conforme eles esclareceram hoje. A quantidade, neste caso, hoje, é elemento suficiente para o reconhecimento do tráfico, até porque o acusado sequer se lembrou quanto pagou e disse ganhar R\$190,00 por semana, o que é insuficiente para compra de cento e cinquenta pedras, cada uma custando R\$5,00. Teria que trabalhar várias semanas para comprar essa droga, não é razoável crer que tivesse dinheiro sobrando, principalmente porque disse ter obtido dinheiro emprestado da própria mãe para comprar droga. O laudo de fls.71 concluiu que réu tem retardo mental leve e politoxicomania, sendo semi-imputável, causa de diminuição de pena. Não há condenação anterior contra o acusado. Transação penal não representa mau antecedente e não afasta benefícios da lei. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Márcio Rogério Francisco como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, e art.46, todos da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e artigo 42 da lei 11.343/06, considerando o número de pedras de crack que o réu trazia consigo, elevado, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 510 (quinhentos e dez) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 1/2, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e (07) sete meses de reclusão, mais 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Pela semi-imputabilidade, considerando o leve retardo mental do acusado e também sofre de politoxicomania e, segundo o laudo de fls.71, tem "pouca previsão de consequências", reduzo a pena em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 85 (oitenta e cinco) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consegüências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º. §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.26 do apenso. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há alteração do regime por força do artigo 387, §2º, do CPP. Solicite-se a devolução da precatória expedida as fls.83 independentemente de cumprimento. Concedo-lhe a gratuita da justiça. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3^a

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotor:			
Defensor:			
Ré(u):			